

Ofício de Compras e Suprimentos Nº 174/2025/SMS

Assunto: IMPUGNAÇÃO IMPETRADO PELA EMPRESA SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA- CNPJ: 04.957.426/0001-99- PE SRP 030/2025- OBJETO: A presente licitação tem por objeto Registro de Preços para a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de locação de estrutura e equipamentos, com montagem, desmontagem e manutenção para realização de todos os eventos em parceria, apoiados e promovidos pelo Município de Mangaratiba, conforme §2º do Art. 3º do Decreto Municipal nº 3442/15.

**Destinatário: SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA- CNPJ: 04.957.426/0001-99
DAS PRELIMINARES**

I – RELATÓRIO:

Apresenta-se para a análise da IMPUGNAÇÃO, vinculado ao PESRP 030/2025 supra mencionadas, pelas razões a seguir aduzidas.

Insurgem a impugnante que :

“Diante do exposto requer: Seja analisado todo o acima exposto, e como consequência: - a retirada da exigência de registro em cartório de títulos do contrato de prestação de serviço do profissional que integra o quando da licitante. - que seja observado o art 67, I da 14.133/2021, requerendo como qualificação técnica somente a apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação, não havendo delimitação de área técnica, bem como a retirada de exigência de profissional da área de Engenharia Civil, Elétrica e de Segurança do Trabalho de forma concomitante. - que seja retirado do edital, no termos de referência todo o item 6 da Qualificação técnica no que se refere ao Programa de Integridade e Lei de acesso a informação. - que na resposta ao pedido de impugnação sejam indicados de forma clara e fundamentada os pressupostos de fato e de direito que apoiam a decisão. - que seja após a decisão da Sra. Pregoeira, a presente impugnação e sua decisão sejam remetidas a autoridade superior para avaliação;” TEXTO RETIRADO DA IMPUGNAÇÃO DA **SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E**

**LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA- CNPJ:
04.957.426/0001-99.**

É o relatório. Sucinto.

- Preliminarmente

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 1.5. do Edital prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data de início da licitação (grifo nosso).

Sendo assim, a Secretaria Municipal de Turismo e Eventos resolveu o seguinte:

“ ... II – ANÁLISE JURÍDICA

Após criteriosa avaliação técnica e jurídica, observando os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, esta Pregoeira entende que:

◇ Quanto ao item 06 da qualificação técnica – Programa de Integridade e Lei de Acesso à Informação A exigência de apresentação do Programa de Integridade, conforme o §4º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, aplica-se exclusivamente a contratações de grande vulto, o que não se configura no presente certame. Ademais, os dispositivos da Lei nº 12.527/2011 referem-se a obrigações de entes públicos, não sendo exigência legal para habilitação de empresas privadas. Portanto, acolhe-se o pedido para exclusão do item 06 da qualificação técnica.

◇ Quanto às demais exigências do edital As demais cláusulas e condições previstas no edital permanecem inalteradas, por estarem em conformidade com a legislação vigente e devidamente justificadas no termo de referência

.1. Registro em Cartório do Contrato de Prestação de Serviços

A exigência de registro em cartório do contrato de prestação de serviços, constante do edital, não encontra respaldo legal na Lei nº 14.133/2021, tampouco na legislação civil vigente. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é pacífica no sentido de que a comprovação de vínculo técnico pode se dar por contrato particular devidamente assinado pelas partes, sendo desnecessário o registro cartorial.

Dessa forma, reconhece-se o excesso de formalismo e a restrição indevida à competitividade, razão pela qual este ponto da impugnação merece acolhimento.

2. Programa de Integridade e Documentos de Transparência

Quanto ao item 06 da qualificação técnica – Programa de Integridade e Lei de Acesso à Informação A exigência de apresentação do Programa de Integridade, conforme o §4º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021, aplica-se exclusivamente a contratações de grande vulto, o que não se configura no presente certame.

Ademais, os dispositivos da Lei nº 12.527/2011 referem-se a obrigações de entes públicos, não sendo exigência legal para habilitação de empresas privadas. Portanto, acolhe-se o pedido para exclusão do item 06 da qualificação técnica.

3. Exigência Simultânea de Profissionais Técnicos

A exigência de profissionais das áreas de Engenharia Civil, Elétrica e de Segurança do Trabalho decorre da complexidade técnica dos serviços licitados, conforme previsto no Termo de Referência. A separação por lotes não afasta a necessidade de qualificação técnica adequada, sendo legítima a exigência de profissionais compatíveis com o objeto contratual.

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade ou desproporcionalidade na exigência, razão pela qual este ponto da impugnação deve ser rejeitado.

Considerando que as alterações ora acolhidas não impactam a formulação das propostas comerciais, mantém-se a data de abertura do certame, bem como as propostas já apresentadas.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Prefeitura Municipal de Mangaratiba, por meio da autoridade competente, decide:

- i) **Dar provimento parcial ao pedido de impugnação**, exclusivamente para excluir do edital:
 - 1) A exigência de registro em cartório do contrato de prestação de serviços como forma de comprovação de vínculo técnico e 2) Programa de integridade da qualificação técnica;
- ii) **Indeferir os demais pontos da impugnação**, mantendo integralmente as exigências relativas à qualificação técnica e aos programas de integridade e transparência;

- iii) **Manter inalterada a data de abertura das propostas**, conforme previsto no edital...”

II – MÉRITO

Após análise das razões postas pela impugnantes e conferência dos autos do procedimento acima identificado, encaminhamos as razões impugnantes à Secretaria Municipal de Turismo e Eventos para uma análise quanto aos pedidos, onde a requisitante do mesmo:

- i) **Dar provimento parcial ao pedido de impugnação**, exclusivamente para excluir do edital: 1) A exigência de registro em cartório do contrato de prestação de serviços como forma de comprovação de vínculo técnico e 2) Programa de integridade da qualificação técnica;
- ii) **Indeferir os demais pontos da impugnação**, mantendo integralmente as exigências relativas à qualificação técnica e aos programas de integridade e transparência;
- iii) **Manter inalterada a data de abertura das propostas**, conforme previsto no edital

apresentada pela empresa: **SUNRISE EVENTOS, TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS LTDA- CNPJ: 04.957.426/0001-99.**

III – CONCLUSÃO:

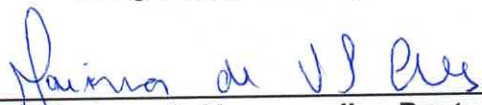
O pedido de impugnação É CABÍVEL PARCIALMENTE, conforme descrito e justificado na Resposta da Secretaria Municipal de Turismo e Eventos. Informo que a Secretaria Municipal de Turismo e Eventos fez uma ERRATA DO EDITAL e esta será publicada na presente data, nos mesmos veículos onde o Edital foi disponibilizado. Informo ainda que esta Pregoeira, conforme demonstrado acima, acompanhou a decisão da Secretaria requisitante.

IV - DECISÃO

Diante do exposto, aceito o provimento PARCIAL, no mérito da Impugnação impetrada.

É o nosso entendimento, s.m.j.

Mangaratiba, 18 de agosto de 2025.



Mariana de Vasconcellos Pontes Alves
Agente de Contratação/Pregoeiro
Portaria nº: 3183/2025